



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2037083-45.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MORAIS, é agravado OSVALDO NILSON COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº: 2037083-45.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Maria Aparecida Rodrigues de Moraes

Agravada: Osvaldo Nilson Comércio de Veículos Ltda. Me

Comarca: São Vicente - 5ª Vara Cível

Juiz(a) Prolator(a): Otávio Augusto Teixeira Santos

Voto nº: 3.381 - cbs

Agravo Interno. Ação Rescisória. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça à autora. Inconformismo. Incapacidade financeira não demonstrada. Parte que deixou de trazer aos autos os documentos determinados. Decisão mantida. Fixação de multa de 1% do valor da causa. Inteligência do art. 1.021, §4º, do CPC. Recurso manifestamente protelatório. Parte que vem descumprindo reiteradamente as determinações judiciais. Entendimento do c. STJ. Alteração do valor da causa de ofício. Valor da causa na ação rescisória que, em regra, deve corresponder ao valor da causa da ação originária. Jurisprudência do c. STJ. Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de agravo interno interposto pela apelante **Maria Aparecida Rodrigues de Moraes**, inconformada com a decisão proferida por esta Relatoria, a qual negou a concessão da gratuidade da justiça pretendida e determinou o recolhimento das custas de preparo, além do depósito referente ao art. 968, II, do CPC (fls. 159/161). Discorre sobre a existência de nulidade processual insanável, diante da ausência de fundamentação adequada. Repetindo os argumentos apontados inicialmente, insiste na concessão da benesse, alegando não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais. Pretende a reforma da decisão, com a concessão da gratuidade.

É o relatório.

De início, ressalta-se a desnecessidade da intimação da parte agravada, ainda não citada, para apresentação da contraminuta em favor do princípio da economia processual e dada a ausência de prejuízo à parte oposta.

Outrossim, a parte agravada ainda poderá se opor, futuramente, à eventual concessão da gratuidade, na forma do artigo 100, do CPC, de modo que não

haverá qualquer violação à garantia do contraditório, expressa nos termos do artigo 9º do CPC.

Em que pese o inconformismo da agravante, como já bem mencionado por esta Relatoria, não há nos autos elementos suficientes que comprovem a hipossuficiência alegada.

Como ali apontado, sabe-se que nos termos do art. 5º, LXXIV, da norma Constitucional “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”

Além disso, o art. 98, do CPC dispõe que “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”.

E ainda, nos termos do art. 99, §§2º e 3º do CPC:

“§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Como se vê, malgrado o fato de a expressa declaração de hipossuficiência financeira da parte usufruir de presunção de veracidade, esta é de cunho relativo, e por isso é admissível ao respectivo Órgão Judicial exigir provas da incapacidade sustentada.

Nesse sentido, é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento

formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. **Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade" (...) (REsp n. 1.914.028, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 10/11/2021.)” (g.n.).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DA TESE SUSCITADA PELO INSS. PROVIMENTO NEGADO. 1. **A declaração de pobreza com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita goza de presunção relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que afastem a hipossuficiência da parte requerente. (...) (AgInt no REsp n. 1.677.371/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.) (g.n.).**

No caso dos autos, contudo, embora oportunizada a apresentação dos documentos indicados a fls. 141, a parte se limitou a reiterar o pedido, sem nada trazer aos autos. Nesse momento, novamente, renova o pedido de forma genérica, mas não traz ao feito prova cabal da incapacidade financeira, o que era sua obrigação.

Ressalta-se que a parte insiste em descumprir as determinações judiciais, observando-se que deixou de colacionar os documentos indicados também pelo d. Juízo de Primeiro Grau.

Nesse contexto, era mesmo caso de indeferimento do benefício pleiteado, razão pela qual fica mantida integralmente a decisão impugnada.

Nos moldes do art. 1.021, §4º, do CPC:

“Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.”

Dessa forma, havendo julgamento por unanimidade, fica a parte agravante condenada ao pagamento de multa ora fixada em 5% do valor atualizado da causa.

Não se descarta do recente entendimento do c. STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. DEVER DA PARTE EMBARGANTE DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO DESSA PENALIDADE QUE SE IMPÕE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa. 2. **No que diz respeito a multa aplicada no julgamento do agravo interno, a**

jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a aplicação da multa do art. § 4º do art. 1.021 do CPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. 2.1. Assim, a condenação da parte insurgente ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, em nova análise, não se verifica na hipótese examinada.3. Embargos acolhidos parcialmente, com efeitos infringentes, para afastar a multa aplicada no julgamento do agravo interno. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.250.090/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.)” (g.n.)

Contudo, esse é o caso dos autos. Como dito, a autora vem deixando de cumprir as determinações judiciais, observando-se que foram dadas inúmeras oportunidades para que juntasse aos autos os documentos determinados, os quais teriam o condão de comprovar a condição de hipossuficiência alegada.

Nesse contexto, o recurso se mostra meramente protelatório e abusivo.

No mais, sem prejuízo, altera-se o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor da causa da ação originária (R\$22.833,00).

A propósito:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. VALOR DA AÇÃO

ORIGINÁRIA ATUALIZADO. PRECEDENTES.
SÚMULA 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO
INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que o valor da causa, na ação rescisória, deve corresponder, em regra, ao montante atualizado do valor dado à ação originária, em que formada a coisa julgada material impugnada por meio da actio desconstitutiva. Excepcionalmente, acaso evidenciada a discrepância entre o referido valor e o proveito buscado na ação impugnativa, este é o que haverá de prevalecer. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.528.345/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)”

Fica a autora, por fim, intimada para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, além do depósito do percentual de 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 968, II, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pela manutenção da decisão, **NEGANDO-SE PROVIMENTO** ao agravo interno, com observação.

EDUARDO GESSE

Relator